

DECRETO Nº 32.262, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos da Administração Regional de Sobradinho II, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Chefia de Gabinete e 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Manutenção e Conservação, da Diretoria de Obras.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Diretoria da Casa do Cantador, da Subsecretaria do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-04, de Encarregado, e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.263, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto da Administração Regional do Jardim Botânico, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete.

Art. 2º Fica extinto da Administração Regional de Águas Claras, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional da Candangolândia e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Samambaia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DESPACHO DO GOVERNADOR (*)

Em 13 de setembro de 2010.

Processo: 020.001.991/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ICMS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – MEDICAMENTOS.

OUTORGO efeito normativo ao Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal LUÍS FERNANDO BELÉM PERES, devidamente aprovado pela Procuradora-Chefe, da Procuradoria Fiscal, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ÚRSULA FIGUEIREDO, e pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA.

Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Replicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 176, de 14 de setembro de 2010, página 12.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

PROFIS

Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF. Processo: 020.001.991/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. MEDICAMENTOS.

ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O USO EM POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS.

I - A correta interpretação do preceito que consagra a imunidade recíproca há que levar em conta o objetivo constitucional que lhe é subjacente: a estabilidade e a incolumidade da federação. A aplicação de métodos hermenêuticos restritivos, ou até mesmo literais, que deságüem em resultados contrários ao objetivo constitucionalmente tutelado pelo dispositivo ora analisando, conduzindo a situações de confronto entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios dissonantes com forma de Estado cunhada na Carta Magna, há ser tomada como equivocada;

II – Importação direta de medicamentos pelo Ministério da Saúde. Hipótese em que a União figura como contribuinte de direito do ICMS. Assim, do ponto de vista subjetivo encontra-se a União amparada pela imunidade, na medida em que o Supremo Tribunal assentou que a aferição da incidência da imunidade recíproca deve se ater à detecção de quem é, justamente, o contribuinte

de direito do imposto, que, no caso, é o ente federativo central;

III – Do ponto de vista objetivo, a importação de medicamentos também se subsume no preceito que prevê a imunidade tributária recíproca, ao ceifar a ‘renda’ (não com a conotação daquelas verbas que se submetem ao ‘imposto sobre a renda’, mas sim em sentido amplo, tal como fixado pelo STF em diversos precedentes) que a União deve canalizar para a aquisição tais produtos;

IV – Pelo existência de imunidade recíproca.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de questionamento formulado com o fito de se esclarecer se a imunidade tributária recíproca, positivada no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição, abrange, relativamente ao ICMS, as operações de importação de medicamentos efetivadas pelo Ministério da Saúde. Consta do processo administrativo cópia de ação cível originária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela União perante o Supremo Tribunal Federal, através da qual se busca a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue o ente federativo central a recolher o ICMS sobre as operações de importação acima referidas, bem como a anulação de atuações procedidas pela Secretaria da Receita do Distrito Federal, em razão do não-recolhimento do tributo em casos tais, que perfazem um total de R\$ 590.742.699,53.

O Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso, relator, deferiu a antecipação de tutela requerida pela União amparado nos seguintes fundamentos:

“A Constituição Federal, no art. 150, inc. VI, alínea a, veda aos entes federados exigir impostos uns aos outros.

No caso, o Distrito federal lavrou 314 (trezentos e quatorze) autos de infração tendentes à cobrança de imposto sobre patrimônio da União, já que autuado o Ministério da Saúde.

Trata-se, e princípio, de violação da regra constitucional que estabelece a chamada ‘imunidade tributária recíproca’, que é princípio garantidor da estabilidade da Federação e que visa a assegurar a coesão, a não-subordinação e a harmonia entre os entes federativos (cf. ADI n 939, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 18.03.1994)

Tem-se situação análoga àquela analisada na ACO n. 1303, em que concedi a antecipação dos efeitos da tutela pelos mesmos fundamentos jurídicos aqui descritos.

Do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...)” (fls. 05. Grifos no original)

Citado o Distrito Federal para, querendo, contestar a demanda noticiada supra, determinou o Exmo. Senhor Procurador-Geral do DF, através da Chefia do seu Gabinete, que, preliminarmente, se procedesse à análise do caso e à elaboração de parecer, com urgência.

Neste contexto, chegaram os autos a mim no dia 17.08.2009, segunda-feira.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A resolução da controvérsia aqui examinada exige a delimitação da abrangência dos efeitos da imunidade prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição, assim redigido:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.”.

As imunidades são normas de cunho negativo, que estabelecem espaços dentro dos quais o exercício da competência tributária das pessoas políticas é defeso, indicando fatos e pessoas que não podem compor a hipótese de incidência de determinados tributos. A competência tributária, aliás, somente é corretamente apreendida a partir da consideração das normas que positivam as imunidades. Só a conjugação das normas atributivas de poder tributário com as regras que prevêm imunidades, com efeito, revelará os precisos lindes dentro dos quais o Estado poderá exercer licitamente o seu poder impositivo. As imunidades, em suma, fixam signos indicadores de capacidade econômica e/ou sujeitos - públicos e privados - relativamente aos quais as pessoas políticas de direito público não têm competência para exercer o seu poder de tributar.

Conforme afirma Regina Helena Costa, “(...) as normas imunizantes densificam princípios estruturantes – assim entendidos os constitutivos e indicativos de idéias diretas básicas de toda ordem constitucional, iluminando seu sentido jurídico constitucional e político-constitucional.” (COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias. Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 2006: 71)

No caso da imunidade recíproca, o princípio estruturante resguardado pela regra, que nega poder às pessoas políticas de exercerem o seu poder fiscal umas sobre as outras, é o federativo. A forma federativa de Estado, acolhida na Constituição, tem por suposto a igualdade jurídica entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que não se coaduna, de forma alguma, com o exercício do poder de tributar recíproco entre tais entes. O Supremo Tribunal Federal, em memorável decisão, já destacou, em voto do Ministro Celso de Mello, essa qualidade - de elemento inerente à forma federativa de Estado - que unge a imunidade prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição:

“A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempe-

nhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação.” (STF. ADI n. 939, RTJ 151/833. Rel. Ministro Sydney Sanches).

No caso tratado nestes autos, a correta interpretação do preceito que consagra a imunidade recíproca há que levar em conta o objetivo constitucional que lhe é subjacente: a estabilidade e a incolumidade da federação. A aplicação de métodos hermenêuticos restritivos, ou até mesmo literais, que deságüem em resultados contrários ao objetivo constitucionalmente tutelado pelo dispositivo ora analisando, conduzindo a situações de confronto entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios dissonantes com forma de Estado cunhada na Carta Magna, há ser tomada como equivocada. Seguindo este fio de raciocínio, é fundamental ter em mente que as regras que prevêm as imunidades não podem – como de resto ocorre com qualquer norma jurídica – receber interpretação que as isole do sistema na qual estão inseridas, de modo a que se lhes atribua, no caso, significado irrito ao restante da Constituição. Toda imunidade, na verdade, deve receber tratamento hermenêutico que leve em conta os princípios, instituições, valores, direitos fundamentais ou objetivos extrafiscais que através dela se procurou resguardar. É neste sentido que vem se posicionando a literatura jurídico-tributária:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem normalmente aplicado as normas relativas à imunidade, de modo teleológico, no sentido de examinar os fins subjacentes às normas constitucionais, de sorte a abranger na imunidade os fatos necessários à garantia dos fins públicos referentes às imunidades (garantia e promoção da federação, da liberdade religiosa, do processo democrático, da educação, da liberdade de manifestação do pensamento).” (ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 215)

“Em nosso entender a interpretação da norma imunitária deve ser efetuada de molde a efetivar o princípio ou liberdade por ela densificado. O alcance da norma há que se conformar com a eficácia do princípio ou liberdade. Portanto, interpretação que não conduza a esse desfecho é inadmissível.

(...)

Desse modo, a interpretação da norma imunitária deve ser efetuada na exata medida; naquela necessária a fazer dela exsurgir o princípio ou valor nela albergado.” (COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias. Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 115)

Visto isso, pode-se estabelecer, como ponto de partida para a resolução da controvérsia aqui analisada, que a regra que prevê a imunidade recíproca deve ser conferido um significado tal que a coloque em perfeita sincronia com o princípio federativo positivado na Constituição, máxime com o seu consectário que estabelece a necessária igualdade que deve presidir as relações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

* * *

O presente caso, como acima exposto, consubstancia-se no fato de que o Distrito Federal vem exigindo da União o ICMS incidente sobre medicamentos importados pelo Ministério da Saúde. Parte-se aqui do suposto de que, conforme afirmado às fls. 08, os produtos adquiridos pela União no exterior destinam-se aos seus programas de saúde, e não a comercialização (situação diversa da aqui analisada, à qual o presente opinativo não se aplicaria).

A análise do tema se dará, ainda, a partir da premissa de que a União vem procedendo diretamente à importação dos medicamentos, e não os adquirindo de um terceiro, comerciante, que estaria efetivamente importar os produtos. Tal constatação é importante, porque, neste caso, o Ministério da Saúde não figura apenas como consumidor final dos produtos importados, mas como o próprio contribuinte de direito do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, a teor do que estabelece o art. 4º, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 87/96:

“Art. 4º - omissis

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade.”

Assim, a União não se insurge contra a cobrança do ICMS, in casu, na qualidade de contribuinte de fato, levantando a tese de que o repasse econômico do tributo procedido nas notas fiscais de compras de medicamentos estaria infringir a regra imunidade recíproca. Fosse essa a argumentação tecida pelo ente federativo central, não teríamos dúvida em opinar pela inexistência da imunidade, amparados na sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada desde o RExt n. 68.924 (Rel. Ministro Bilac Pinto, publicado em 25.11.1970) e reiterada recentemente pela Corte:

“(…) Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundi-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não beneficia o contribuinte de fato.” (AI 671.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 1º-4-08, DJE de 25-4-08)

Ao contrário, no caso o Ministério da Saúde foi o importador dos medicamentos, sendo a União o contribuinte de direito do ICMS e sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 87/96. Portanto, do ponto de vista subjetivo, encontra-se a União amparada pela imunidade, na medida em que o Supremo Tribunal assentou que a aferição da incidência da imunidade recíproca deve se ater à detecção de quem é, justamente, o contribuinte de direito do imposto, que no caso é o ente federativo central. Com efeito, todos os acórdãos emitidos pelo Pretório Excelso, nos quais a imunidade recíproca foi negada à pessoa política figurante apenas como contribuinte de fato, desde a década de 70, contêm em si a diretriz,

a contrario sensu, de que quando União, Estados, Distrito Federal e Municípios figurarem como contribuinte de iure de impostos indiretos (ou seja, quando se apresentarem formalmente no pólo passivo das obrigações tributárias nascidas a partir da ocorrência do fato gerador de exações desta espécie), incidirá a exoneração.

Resta saber, contudo, se, do ponto de vista objetivo, a importação de medicamentos estaria incluída no âmbito de significado das expressões patrimônio, renda ou serviços, contidas no dispositivo constitucional que consagra a imunidade recíproca, de modo a se excluir a incidência do ICMS sobre tal operação.

* * *

Segundo Humberto Ávila, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar, em outras oportunidades, o dispositivo constitucional que prevê a imunidade recíproca, não restringiu a sua abrangência apenas aos impostos que, segundo as classificações legais, incidem estritamente sobre a renda, o patrimônio e os serviços. Vejamos:

“Uma outra questão consiste em saber se a imunidade alcança somente os impostos classificados pelo Código Tributário Nacional como impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, ou se abrange qualquer tributo que repercuta sobre o patrimônio, a renda ou serviços da pessoa política. A literatura jurídica demonstrou que a imunidade não abrange apenas os impostos sobre patrimônio e renda, tais como classificados pelo Código Tributário Nacional (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Imposto sobre Doações, Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e Imposto sobre Serviços), mas também os impostos sobre a produção e o consumo (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de comunicação, Imposto sobre a Industrialização de Produtos e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro) e os impostos sobre o comércio exterior (Imposto de Importação e Imposto de Exportação). O essencial é saber se a tributação da entidade pública federal está sendo atingido, de maneira direta ou mesmo indireta. A mesma questão – como será, adiante, demonstrado – foi respondida pelo Supremo Tribunal federal numa decisão unânime:

“Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.” (ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 222-223)

De fato, o STF, ao decidir sobre o alcance da imunidade recíproca no que tange ao IOF – imposto que, a rigor, segundo as classificações infraconstitucionais, não tem por fato gerador a renda, o patrimônio ou tampouco os serviços – cobrado sobre operações financeiras promovidas por Estados federados, referendou a tese que prestigiava a exoneração:

“EMENTA: Está ao amparo da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição) a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, em razão das aplicações realizadas, no mercado financeiro, pelo Estado.” (ACO 468, Relator: Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Plenário, julgado em 11/11/96, DJ 21-02-97)

Há, ainda, inúmeros precedentes nos quais o Pretório Excelso, ao tratar da imunidade prevista no art. 150, VI, ‘c’ - que também se erige objetivamente sobre os conceitos de renda, patrimônio e serviços –, asseverou que as expressões cunhadas naquele dispositivo abrangeriam também impostos indiretos, como o IPI:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, ‘c’ da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 378454 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02093-08 PP-01640)

A Corte voltaria a aplicar a imunidade sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades de assistência social, também, no que tange especificamente ao ICMS incidente nas importações:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE: ABRANGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 311626 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-04 PP-00681)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. II - Agravo improvido.” (AI 669257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJE-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-20 PP-04163 RTFP v. 17, n. 86, 2009, p. 343-344)

Assim, tenho que a importação de medicamentos, do ponto de vista objetivo, se subsume no preceito que prevê a imunidade tributária recíproca, ao ceifar a ‘renda’ (não com a conotação daquelas verbas que se submetem ao ‘imposto sobre a renda’, mas sim em sentido amplo, tal como fixado pelo STF nos precedentes acima citados) que a União deve canalizar para a aquisição tais produtos. Essa interpretação, aliás, tem por substrato, também, conforme vimos acima, o próprio princípio federativo, que, conjugado com o disposto no art. 150, VI,

'a', da CF, veda a possibilidade de que um ente federado tolha as atividades públicas desempenhadas por outro através da tributação, submetendo-o indevidamente ao seu poder de império (infringindo, dessa forma, o disposto no art. 18 da Carta Magna). No caso, o Ministério da Saúde, ao que consta, como visto, destina os medicamentos importados aos programas de saúde federais (se o destino dos produtos fosse o comércio, não haveria que se falar em imunidade, ante o que estabelece o art. 150, §3º, do Texto Maior). A incidência do ICMS sobre as operações de importação, num tal contexto, teria por resultado final gravar as receitas federais voltadas à consecução de programas de saúde pública, o que vai indubitavelmente contra a regra da imunidade recíproca. Assim, considero que o Distrito Federal não tem competência para tributar operações com tais caracteres, ante o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição.

Finalmente, esclareço que o tema não é novo nesta Casa, já havendo sido objeto de análise no parecer n. 126/2009 – PROFIS – PGDF, da lavra do ilustre Procurador do DF, Dr. Márcio Wanderley de Azevedo, cuja ementa restou assim redigida:

“EMENTA. Aplicação da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a', §2º, da Constituição Federal, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – cobrado pela Fazenda Pública do Distrito Federal sobre os produtos importados pela Fundação Universidade de Brasília – FUB.

Parecer pela imunidade tributária da FUB.”

Assim, considero que, também no caso tratado nestes autos – importação de medicamentos diretamente pelo Ministério da Saúde para fins públicos – incide a regra constitucional que prevê a imunidade recíproca.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela existência de imunidade da União, com relação ao ICMS, no que tange às operações de importação de medicamentos, pelo Ministério da Saúde, para aplicação em políticas públicas ligadas às atividades coordenadas por aquela pasta.

À superior apreciação da Exma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal - PGDF. Brasília-DF, 19 de agosto de 2009.

LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

Procurador do Distrito Federal

Matrícula 137.816-3

Processo: 020.001.991/2009. Interessado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. MEDICAMENTOS Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Apresento à superior consideração de Vossa Excelência o Parecer n. 192/2009 – PROFIS/PGDF, da lavra do Dr. Luís Fernando Belém Peres, acostado às fls. 44/56, mediante o qual responde consulta formulada pelo Gabinete desta Casa Jurídica tendo em vista o deferimento de tutela antecipada nos autos da ação cível originária ajuizada pela Advocacia Geral da União em face do Distrito Federal em decorrência da lavratura de autos de infração contra o Ministério da Saúde pelo não recolhimento de ICMS incidente sobre as operações por ele realizadas para importação de medicamentos destinados a políticas públicas daquela pasta.

Após minuciosa análise acerca da abrangência da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, o parecerista conclui, com esteio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela caracterização da imunidade recíproca na hipótese.

Por aderir às razões e conclusões do parecerista, aprovo o parecer n. 192/2009 – PROFIS/PGDF, submetendo-o à superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2009.

ÚRSULA FIGUEIREDO

Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal

Processo: 020.001.991/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ICMS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – MEDICAMENTOS.

APROVO O PARECER Nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal LUÍS FERNANDO BELÉM PERES, bem como a cota de fl. 57, subscrita pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal – PROFIS, ÚRSULA FIGUEIREDO.

Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete desta Procuradoria-Geral, para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes.

Em 21 de agosto de 2009.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 82, de 22 de setembro de 2010, publicada no DODF nº. 183, de 23 de setembro de 2010;

Art. 2º. Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública localizada na Orla do Lago Veredinha em, Brazlândia, nos dias 25 e 26 de setembro de 2010, para a LIFAB, para a realização de eventos culturais.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ASSUNÇÃO DE ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

FUNDO DE APOIO A CULTURA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de 12 de agosto de 2010, publicado no DODF nº 159, de 18 de agosto de 2010, página 04, referente ao processo 150.001.344/2010, Interessado: ANDRÉ RICARDO SANTANA DA COSTA. ONDE SE LÊ: “...Processo: 150.001.344/2010...especificada na Nota de Empenho nº 00118/2010...” LEIA-SE: “...Processo: 150.001.365/2010...especificada na Nota de Empenho nº 00294/2010...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as regras de transição para as entidades e organizações inscritas neste Conselho, e visa adequá-las às novas exigências da Política Nacional de Assistência Social – PNAS para que cumpram os parâmetros nacionais de serviços prestados pelas entidades e os critérios de funcionamento estabelecidos por este Conselho e dá outras providências.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, em Reunião Plenária, realizada no dia 15 de setembro de 2010, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII, do artigo 3º da Lei nº 4.198, de 2 de setembro de 2008, que alterou a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e ainda: CONSIDERANDO a Resolução nº 05, de 21 de dezembro de 2000 que dispõe sobre critérios para inscrição de entidades e organizações de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF. CONSIDERANDO o Decreto Federal 6.308/2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o art. 3º da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social. CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes; CONSIDERANDO a Resolução nº 109/2009-CNAS, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais; CONSIDERANDO a Resolução nº 16/2010-CNAS, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal; CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.237/2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências; CONSIDERANDO a Resolução nº 21/2010-CAS/DF, que dispõe sobre a aprovação da alteração do Regimento Interno do CAS/DF, CONSIDERANDO a Resolução nº. 191/2005, que institui orientação para regulamentação do art. 3º da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS, acerca das entidades e organizações de assistência social mediante a indicação das suas características essenciais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 12 (doze) meses a validade de Inscrição das entidades e organizações, as quais tenham inscrição vencida na data da publicação desta Resolução.

Parágrafo único: O prazo estabelecido no caput deste artigo tem como objetivo a adequação das entidades e organizações de Assistência Social inscritas no CAS/DF às novas legislações.

Art. 2º. As entidades e organizações inscritas neste conselho, com inscrição válida, independente da data de validade, e que necessitam de adequação, terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta resolução, para solicitar nova inscrição neste conselho respeitando as novas legislações.

Parágrafo único: As entidades e organizações de Assistência Social que não necessitarem de adequação nos seus serviços, após análise, o CAS/DF emitirá, automaticamente, nova inscrição com prazo indeterminado, e estas deverão anualmente apresentar os documentos exigidos para seu regular funcionamento, observando as nomenclaturas vigentes.

Art. 3º. Não caberá pedido de revalidação ou renovação de inscrição neste conselho.

Art. 4º. As entidades e organizações que não atuam prioritariamente na Política de Assistência Social poderão solicitar inscrição neste conselho de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais a qualquer momento.

Art. 5º. Os pedidos de inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais serão analisados conforme normas nacionais até a regulamentação pelo CAS/DF, no âmbito do Distrito Federal.